



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000276/2004-62
Recurso nº 140.810 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.305 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria INCLUSÃO SIMPLES.
Recorrente VANDER ALBENY DE MORAES
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EMENTA: INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES. REPARAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS. ATIVIDADES PERMITIDAS. A Lei no. 11.051, de 2004, no art. 15, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º, da Lei no. 9.317, de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e os efeitos desse novo entendimento devem retroagir à data em que a empresa tenha optado pela sistemática.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/CFN nº 512.812, de 02 de agosto de 2004 (fl. 03) do Delegado da DRF em Coronel Fabriciano/MG.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

A DRF em Coronel Fabriciano/MG emitiu o ADE nº 512.812/2004 sob o fundamento de que a empresa desenvolvia atividade econômica vedada – a reparação e manutenção de aparelhos telefônicos.

Na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fl.07) a interessada alega exercer a atividade de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, não possuir empregados e apresentar um faturamento mensal de R\$ 900,00.

Por envolver matéria de direito a SRS foi considerada improcedente em 10/11/2004 (fl. 14) tendo sido a interessada cientificada do indeferimento em 19/11/2004 (AR à fl. 15, verso) pela Comunicação Sacat no. 361, de 2004 (fl. 15).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva contra o indeferimento da SRS (fls. 17 a 26), na qual argúi que a simples indicação da atividade econômica no CNAE-Fiscal não poderia ensejar a exclusão da empresa do Simples, tampouco sua atividade poderia ser equiparada a de engenheiro, nos termos da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta as atividades de engenharia.

Informou que antes de iniciar suas atividades consultou o plantão fiscal da Receita Federal para obter informações e que em nenhum momento lhe foi informado que a atividade pretendida seria vedada para ingresso no Simples.

Colaciona julgados administrativos que, em situações análogas, permitiram a manutenção das empresas na sistemática simplificada e acrescenta que não há qualquer exigência legal de habilitação qualquer órgão público ou particular para o desempenho de sua

atividade, observando, ao final, haver ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei.

Ao argumento de que os serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletro-eletrônicos e de comunicação caracterizariam serviços profissionais inerentes às atribuições de engenheiros ou assemelhados a 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF indeferiu a manifestação de inconformidade e manteve a empresa excluída da sistemática simplificada.

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ em Brasília/DF em 09/10/2007, como comprova o AR de fl. 61, verso, e, em 05/11/2007 apresentou Recurso Voluntário em face deste colegiado (fls. 63 a 71).

Em preliminar invoca a nulidade do ADE de exclusão do Simples, ao argumento de que apenas a indicação do CNAE-Fiscal como motivo de exclusão seria ilegal, pois não teria comprovado que a atividade praticada pela empresa seria vedada para ingresso e permanência na sistemática simplificada.

No mérito, resumidamente entende não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão veiculadas no inciso XIII do art. 9º. da lei no. 9.317, de 1996 e que a Lei no. 10.964, de 2004, deu nova interpretação ao inciso XIII do art. 9º. da Lei no. 9.317/1996, excepcionando da exclusão as empresas que desenvolvessem atividades de reparação e manutenção de automóveis e aparelhos eletrodomésticos.

Colaciona jurisprudência administrativa para concluir que sua exclusão do simples seria insubsistente. Ao final pugna pela reforma da decisão de 1ª. instância e a insubsistência do ato declaratório de exclusão do Simples

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio circunscreve-se a elucidar, a partir dos elementos disponíveis nos autos – estatutos sociais, declarações, código CNAE-Fiscal e Notas Fiscais - se atividade econômica praticada pela empresa estaria inserida no rol de atividades que necessitariam de conhecimentos técnicos especializados de engenheiros agrônomos ou arquitetos e, por essa razão, teriam seu ingresso e permanência na sistemática simplificada vedada em Lei.

Tal análise é necessária, pois, como bem ressaltou a interessada, a Lei no. 10.964, de 2004, no art. 4º, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º. da Lei no. 9.317, de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e os efeitos desse novo entendimento deveriam retroagir à data em que a empresa teria optado pelo sistema, o que foi confirmado pelo artigo 15 da Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Assim, verifico que na folha 04 dos presentes autos encontra-se a “Declaração de Firma Individual”, cuja atividade econômica é descrita como “prestação de serviços elétricos, eletrônicos e sonorização”. O nome fantasia da empresa é “Eletrônica do Vandinho”. Posteriormente, à fl. 06, em novo “Requerimento de Empresário”, a descrição do objeto da empresa foi alterada para “reparação e manutenção de aparelhos telefônicos e prestação de serviços de segurança do trabalho”.

Já à fl. 36, encontra-se novo formulário denominado “Declaração de Firma Mercantil Individual” na qual consta como atividade principal a “prestação de serviços elétricos, eletrônicos e sonorização”.

A seu turno, as cópias das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e anexadas às fls. 49 a 53 trazem em seu bojo, invariavelmente, a descrição dos seguintes serviços: *“reparação em aparelho de fax”*; *“reparo do ventilador de teto”*; *“reparo do microfone do videokê”*, e ainda, *“troca do reator de duas lâmpadas”*, *“reparo em antena parabólica”*, *“reparo em sistema de alarme”*, dentre outros.

Por todos os elementos aqui analisados não há como afirmar que as atividades praticadas pela empresa necessitem de conhecimento técnico especializado de engenheiro. Ao contrário. As atividades descritas correspondem a simples manutenção de aparelhos eletrodomésticos como telefones, fax, microfones e antenas.

Por tais motivos não vislumbro razões para que a empresa seja excluída da sistemática simplificada.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a solicitação de permanência da empresa na sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos desde sua opção.

MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora